

ILMA SRA

EMILENE MÍSTICA COSTA BRUCE

PREGOEIRO – UFVJM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2015

PROCESSO Nº 23086.002459/2015-35

A Fernandes e Mourthé sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o número 01.307.218/0001-56 com sede na rua Araras, 55, Bairro Santa Cruz, Curvelo – MG, por ser representante legal, vem nos termos do item 3.4 do Pregão Eletrônico nº 063/2015 apresentar a sua impugnação nos seguintes termos

A presente impugnação se refere ao item:

15-3 No que se refere ao reajuste de preços reza o termo de referencia que terá por base IPCA, no entanto, considerando apenas o peso do grupo de alimentação e bebidas acumulado no período.

15-3 O reajuste para os produto dependerá de requerimento do interessado quando visar reajustar o preço dos itens comercializados. Este reajuste terá como base o IPCA, considerando o peso do grupo de alimentação e bebidas acumulado no período devendo ser instaurada pela própria administração quando colimar reajustar o preço que se tornou excessivo.

O referido critério de reajuste provoca uma onerosidade excessiva do contrato para eventual contratada. O preço não é constituído apenas de alimentos e bebidas, mas encargos sociais, o próprio reajuste da cessão que é feita com base no IGPM, produtos de limpeza, uniformes e outros itens que normalmente tem elevado peso na constituição do preço e que inviabilizam a execução do contrato.

Por se tratar de uma atividade complexa que demanda diversas fases para produção, o reajuste de preços apenas com base no peso dos alimentos e bebidas no IPCA, por cento, levará a uma defasagem absurda no preço dos alimentos ofertados ao longo do contrato.

Sem dizer que os alimentos sofrem variação de preços durante o ano, em razão de fatores climáticos, safra e entressafra para a onerosidade excessiva do contrato ou mesmo o tornando inequívoco.

Exemplo da composição dos Índices

IPCA	Março de 2015
Alimentação e bebidas	24,89
Habitação	14,90
Artigos de residência	4,41
Vestuário	6,25
Transporte	18,82
Saúde e cuidados pessoais	11,12
Despesas pessoais	10,75
Educação	4,76
Comunicação	4,10
Soma	100,00

Se o acumulado na época do reajuste for 10% o aumento concedido para a contratada usando o peso de alimentação e bebidas seriam de 24,89% do índice total, ou seja, 24,89% de 10% sendo apenas 2,48% de reajuste, o que implicaria uma defasagem ano a ano prejudicando equilíbrio econômico-financeiro do contrato de serviço de execução continuada.

Este índice (IPCA – peso alimentação e bebidas) não é obrigatório, pois varia de outras universidades federais que utilizam outras formas de reajuste, entre elas UFMG, USP, UFOP, UFLA, etc.

Os índices utilizados são IPCA sem utilizarem os pesos de alimentos e bebidas INPC, etc.

Segundo a lei 8666/93 art. 65 inciso II que permite a alteração dos contratos administrativos e estabelece a tutela ao equilíbrio econômico-financeiro e baseado também na Lei 10192 de 14 de fevereiro de 2001, que permite reajustar os contratos em

relação à utilização de índices de preços gerais setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou insumos utilizados.

Com estas considerações impugna-se o Edital 063/2015, para que sejam realizadas as imprescindíveis modificações e ajustes ao seu conteúdo de forma de que o edital venha a atender as exigências legais e a própria administração, ficando suspenso o certame até que se resolvam as questões apontadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Diamantina, 25 de fevereiro de 2016.

Fernandes e Mourthé Ltda